



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19712.000047/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.369 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA AGUA VERMELHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1994

ITR. EXERCÍCIO 1994.

A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão n.º 04-25.976 – 1ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 253 e ss), verbis:

Questiona-se no presente processo a exigência do Imposto Territorial Rural-ITR e Contribuições Sindicais do Exercício 1994, no valor total de R\$ 8.266,40, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Agua Vermelha, com área de 4.774,5 ha., NIRF 1.075.767-8, localizado no município de Camapuã/MS, conforme Notificação de Lançamento de fls. 215, cientificada ao contribuinte, por via postal, em 23/06/2009 (fls. 216/217).

Na impugnação de fls. 218 a 229, apresentada em 20/07/2009, a interessada alegou, em suma, que o lançamento violou o princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, em razão de a retificação da Medida Provisória n.º 399/93, que publicou o Anexo 01, ter ocorrido em 07/01/1994, e que, assim, as novas alíquotas indicadas nesse anexo somente poderiam ter sido aplicadas a partir do Exercício 1995; que o STF declarou a inconstitucionalidade da utilização dessas alíquotas para a cobrança do ITR no Exercício 1994, e esse entendimento vem sendo observado pelo Conselho de Contribuintes; que o VTN fixado pela Secretaria da Receita Federal não refletia o preço de mercado na região do imóvel no Exercício 1994, o qual sofreu um reajuste de 1.163,02% em relação ao Exercício 1993, e, para o Exercício de 1996, foi fixado um valor muito inferior; que a Certidão n.º 0198/95, emitida pela Prefeitura Municipal de Camapuã/MS, atesta que o valor da terra nua do imóvel equivalia a 121,50 UFIRs por hectare; que as Escrituras de Compra e Venda de Imóveis da região demonstram que o preço médio praticado à época era equivalente a 148,65 UFIRs por hectare, preço esse referente ao VTN acrescido das benfeitorias, culturas e pastagens; que, além desses argumentos, apresentou como prova o laudo técnico que instruiu o Recurso Voluntário no processo n.º 10880.031049/95-80; que a Receita Federal em Campo Grande/MS, em semelhante recurso de imóvel vizinho ao presente, aceitou o VTN de 121,51 UFIRs por hectare para o lançamento do ITR/1994; e que, assim, caso não seja reconhecida a inexigibilidade do ITR do Exercício 1994, por inconstitucionalidade da alíquota prevista pela MP n.º 399/93, justifica-se a revisão do lançamento para redução do VTN do imóvel para o valor equivalente a 121,51 UFIRs por hectare. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 230 a 239.

O lançamento ora impugnado foi formalizado em decorrência do reconhecimento da nulidade da Notificação de Lançamento anterior pela Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme Acórdão n.º 301-33.225 (fls. 189 a 192), sessão de 20 de setembro de 2006, que foi assim ementado:

ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

Notificação de lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto n.º 70.235/72, deve ser nulificada. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal.

PROCESSO ANULADO AB INITIO.

Inicialmente, na primeira instância administrativa, o lançamento anterior foi julgado procedente pela então DRJ/São Paulo/SP, conforme Decisão n.º 2.483, de 03/08/2000 (fls. 31 a 35), proferida no processo n.º 10880.031049/95-80, sob o argumento, em suma, de que o lançamento foi formalizado de acordo com a legislação vigente e que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pela contribuinte não apresentava requisitos exigidos pela Norma da ABNT, não apresentando requisitos essenciais como metodologia utilizada e fontes utilizadas de forma discriminada, se restringindo a apresentar um VTN para o imóvel, sem demonstração da forma de sua obtenção.

Não obstante as alegações defensivas, a decisão de piso manteve íntegro o lançamento. Foi rejeitada a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade, por se fundar em arguição de inconstitucionalidade, matéria insuscetível de conhecimento na esfera administrativa; e não foi acolhido o laudo de avaliação do imóvel, por não atender os requisitos da ABNT.

Cientificada, em 19/03/2012, a interessada apresentou recurso voluntário, em 12/04/2012 (e-fls. 274 e ss). Em suma, reitera as alegações da impugnação.

Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

A defesa argui a inexigibilidade do ITR, com base nas alterações introduzidas pela MP n.º 399/93 (convertida na Lei n.º 8.847/94, e que fundamenta o lançamento), por violar o princípio da anterioridade. Cita jurisprudência do STF (Recurso Extraordinário n.º 448.558-3), bem como jurisprudência do Conselho de Contribuintes alinhadas com essa tese.

Por oportuno, transcrevo a ementa do referido RE 448.558-3, verbis:

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, "b"). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Com efeito, a par de não verificar natureza vinculante da jurisprudência citada, em especial por não ter sido o recurso extraordinário julgado no regime de repercussão geral, a questão se resolve no plano da interpretação da legislação tributária, prescindindo, até mesmo, da existência de decisão acerca da constitucionalidade, para que seja acolhida a tese do recurso.

Conforme estipula o art. 104 do CTN, as leis que versem sobre o patrimônio e a renda (o que inclui a medida provisória, que tem força de lei), como é o caso do ITR, entram em vigor somente no dia primeiro do exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido sua publicação. Nesse aspecto, a norma que fixou as alíquotas do ITR, que passou a ser exigido segundo a nova regulação dada pela MP 399, somente foi publicada em 07/01/1994, não se aplicando, pois, aos fatos geradores verificados em data anterior a 01/01/1995.

Considerando que o lançamento foi fundamentado na Lei n.º 8.847, de 1994, resultante da conversão da MP 399/93, entendo seja insubsistente.

Fica prejudicada a apreciação das demais teses defensivas, em vista do reconhecimento da improcedência do lançamento.

Conclusão

Com base no exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa